



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0048955-02.2011.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto

Agravante :A.C. Comércio de Pneus

Advogado :Gustavo Guedes Targino (OAB/PB 14.935)

Agravado :Jefferson Viana da Silva Filho

Advogado :Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB/PB 8.737)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE DEVIDO COMBATE DO APELO À SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPERTINÊNCIA DO ARGUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. INADMISSÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- Não possui sustentabilidade a tese recursal de ausência de respaldo legal para o julgamento monocrático da apelação por ele interposta, pois o art. 932, III, do CPC, prevê expressamente o não conhecimento do recurso quando suas razões estiverem dissociadas dos fundamentos da sentença, o que ocorreu no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **A. C. Comércio de Pneus**, em face da decisão de fls. 111/112v, que não conheceu a apelação cível por ela interposta, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização, proposta por **Jefferson Viana da Silva Filho**.

Em suas razões (fls. 114/118), argumenta, em síntese, que o apelo anteriormente manejado obedeceu aos requisitos constantes no art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, além de ter atacado de forma substancial os termos do decisório proferido pelo Juiz de primeiro grau.

Demais disso, aduz que o decreto vergastado viola o princípio do duplo grau de jurisdição e de acesso ao Judiciário.

Por fim, requer a reconsideração deste relator ou o julgamento do recurso em mesa, com seu consequente provimento.

Contrarrazões não apresentadas (certidão constante às fls. 124).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente, pelas razões a seguir expostas.

A empresa suplicante aduz que o decisório recorrido não possui respaldo, sendo inaplicável o julgamento monocrático como se procedeu.

Em sua defesa, basicamente reitera argumentos genéricos postos no apelatório não conhecido, quais sejam, a existência do negócio jurídico discutido nos autos e o exercício regular de direito ao incluir o nome do agravado nas listas restritivas de crédito.

No entanto, a sentença de primeiro grau abordou ponto específico não atacado pelo apelo, qual seja, o fato de as duplicatas objeto da lide (fls. 43/44) não preencherem os requisitos constantes no art. 2º da Lei nº 5.474/68, situação que pôs dúvidas quanto a validade das cópias.

Dessa forma, a monocrática recorrida foi proferida com fundamento no **art. 932, III, do CPC, que prevê expressamente o não conhecimento do apelo quando suas razões estiverem dissociadas dos fundamentos da sentença.**

Assim sendo, o decreto agravado merece ser mantido, visto ter sido prolatado de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, para manter inalterada a decisão questionada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04